

A LEI DE DROGAS E A RACIALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DA COLONIALIDADE

DRUG LAW AND RACIALIZATION: AN ANALYSIS IN THE LIGHT OF COLONIALITY

*Carolina Bontempo Barcelos**

*Isabela Soares Bicalho***

Resumo: O artigo pretende analisar a Lei de Drogas no Brasil sob o referencial de um país racista e colonizado. Nesse sentido, busca-se evidenciar que o uso da legislação antidrogas como legitimador da política do inimigo contra traficantes e usuários, é consequência direta dos ideais coloniais de racialização social, impostos ao Brasil. Visto que, majoritariamente o uso da violência policial e os percentuais de letalidade são direcionados a população afro-brasileira. Dessa forma, a utilização da lei antidrogas sob a luz da colonialidade reforça estereótipos e produz gargalos sociais de violência racial. Para mais, esse texto tem como propósito a promoção de uma caminhada evolutiva sob a vigência da teoria colonial em solo brasileiro e as suas contribuições negativas para fixação da categorização social como ideal da sociedade. Outro objetivo específico pleiteado por esse estudo é o exame das práticas policiais, com enfoque sobre o uso de fotos para identificação de suspeitos, como expoente principal da utilização do Estado para sedimentar ações estruturalmente racistas. Diante de toda essa trajetória de conhecimento proposta por meio da metodologia qualitativa, os principais resultados pretendidos se fracionam entre a exposição de como a subsunção à norma antidrogas ao caso concreto reproduz gargalos racistas e decorre diretamente do conceito da modernidade colonialista. A vista disso, os frutos dessa pesquisa também se expandem sobre a atuação policial repressiva que marginaliza e fere a população afro-brasileira em prol de uma guerra às drogas, que busca criminalização de corpos negros e não de entorpecentes.

Palavras-Chave: Lei de Drogas. Racismo. Colonial. Negros.

*Graduanda do sexto período de Direito na Universidade Federal de Uberlândia (UFU).
E-mail: barceloscarolina5@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2121331103366707>.

**Graduanda do sexto período de Direito na Universidade Federal de Uberlândia (UFU).
E-mail: isabela.bicalho@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8039811445598810>.

Abstract: The main objective of the article is to analyze a Drug Law in Brazil under the framework of a racist and colonized country. In this sense, it seeks to highlight the use of anti-drug legislation as a legitimizer of the enemy's policy against drug dealers and users, it is a direct consequence of the colonial ideals of social racialization imposed on Brazil. Since, most of the use of police violence and the lethality percentages are directed towards the Afro-Brazilian population. Thus, the use of the anti-drug law under the light of coloniality reinforces stereotypes and produces social bottlenecks of racial violence. Furthermore, this text aims to promote an evolutionary path under the colonial theory on Brazilian soil and its negative contributions to the correction of social categorization as an ideal of society. Another specific objective claimed by this study is the examination of police practices, focusing on the use of photos to identify suspects, as the main exponent of the use of the State to consolidate structurally racist actions. Given this entire trajectory of knowledge proposed through qualitative methodology, the main intended results are divided into the exposition of how the subsumption of the anti-drug norm in the concrete case reproduces racist bottlenecks and derives directly from the concept of colonialist modernity. In view of this, the fruits of this research also expand on the repressive police action that marginalizes and hurts the Afro-Brazilian population in favor of a war on drugs, which seeks to criminalize black bodies and not narcotics.

Key-words: Drug Law. Racism. Colonial. Blacks.

1. INTRODUÇÃO

Esse artigo tem como objetivo central promover uma análise decolonial da materialização da Lei de Drogas brasileira como um fomentador da racialização social e da violência contra corpos negros. Assim sendo, o estudo visa construir uma análise sobre como a norma antidrogas do país, quando utilizada de forma ostensiva e violenta pelo estado é fruto das políticas coloniais de racialização. Desse modo, a pesquisa utiliza a metodologia qualitativa de pesquisa para explorar narrativas e pontos de vistas, somados a uma pesquisa bibliográfica sociológica e materialista-histórica.

Portanto, a presente pesquisa evidencia secundariamente, como estigmas enraizados na essência da nação estabelecem condutas inerentes tanto ao período colonial como a contemporaneidade. Nesse viés, a pesquisa busca expor como as instituições e os personagens foram modificados com o passar dos anos, mas a punição e aprisionamento da população negra persistiu desde o século XIX.

Outrossim, o artigo também busca evidenciar como a Lei de Drogas no Brasil, enquadra o tráfico e o porte de entorpecentes em uma mesma conjuntura. Desse modo, o Estado ao materializar a legislação promove uma espécie de “limpeza” e remoção do contingente indesejado, este, no que lhe concerne, é representado em

sua maioria por jovens, negros e pobres. Desse modo, é nítido que a população negra é o alvo preferencial do sistema punitivo brasileiro.

Para mais, é necessário salientar que o Brasil é marcado por matrizes escravocratas, racistas e elitistas. Mesmo após a abolição da escravidão, em 1888, o contingente populacional negro persistiu sobre os efeitos da segregação racial, por meio da reformulação do sistema carcerário. Sendo este, por muitas vezes, um instrumento eficaz na manutenção do poder dos sujeitos historicamente privilegiados. Assim sendo, a filósofa marxista Angela Davis analisa que o encarceramento em massa da população negra opera como mecanismo de controle e dominação social, com o sistema penal, a força policial e o sistema judiciário, compondo uma engrenagem de controle do estado sobre os excluídos e marginalizados e perpetuando a lógica do racismo estrutural (DAVIS, 1981).

Ao analisar o atual cenário do encarceramento, é de extrema importância ressaltar que a Lei 11.343/2006, a Lei de Drogas, em sua essência, tipifica de forma diferenciada os traficantes dos usuários. O tráfico de drogas é tipificado pelo artigo 33 da lei referida, com pena de reclusão de 5 a 15 anos e pagamento pecuniário (BRASIL, 2006). Já a pessoa que utiliza substâncias proibidas para consumo pessoal, as punições se desdobram sobre três eixos, quais sejam, o recebimento de advertência, a prestação de serviço comunitário e a presença em cursos educativos (BRASIL, 2006).

Diante das novas determinações da Lei de Drogas sobre o cenário brasileiro, houve a proliferação e fortalecimento de ideais coloniais já existentes no âmago brasileiro, em especial, a conexão entre a raça negra e a criminalidade. Desse modo, essa pesquisa visa promover uma análise sobre como o proibicionismo inferido pela Lei 11.343/2006 é um fator estimulador das operações policiais violentas, já que a legislação anti-drogas é constantemente utilizada para legitimar ações do Estado que violam os direitos e garantias fundamentais da população afro-brasileira.

Portanto, esse estudo procura analisar a Lei de Drogas no Brasil e as consequências coloniais e raciais de seu uso em meio a uma sociedade já bastante atingida por ideais escravocratas. Assim sendo, o escrito também expõe as matrizes históricas e coloniais que baseiam a legislação antidrogas e toda a violência contra corpos negros.

Ademais, um objetivo específico também vislumbrado é a investigação de eventos discriminatórios que são reiteradamente justificados pela Lei de Drogas, quais sejam, as operações violentas em comunidades periféricas e o uso de

imagens para reconhecimentos de suspeitos. Dessa forma, é possível inferir que o estudo também visa em larga medida expor as inúmeras faces de um país racista que legitima a violência discriminatória por meio da Lei de Drogas.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 AS RAÍZES RACISTAS BRASILEIRAS

Os ideários racistas coexistem no âmago do desenvolvimento histórico brasileiro. O Brasil teve em seu território por séculos, a instauração de políticas que visavam a exploração em todas as suas faces sobre os corpos negros. O histórico violento imposto pela escravidão, não só normalizou o tratamento desigual dos negros sobre a égide de ideários machistas e preconceituosos, como também iniciou um processo institucional de constantes marginalizações sobre a população afro-brasileira.

Durante o processo violento de colonização imposto por Portugal, houve o anseio pujante de explorar não só os recursos naturais encontrados em terras brasileiras, mas também os povos originários que habitavam o país. Em primeiro plano, o país buscou o controle tanto ideológico quanto físico dos indígenas sob a égide de ideários eurocêntricos para a transformação desses povos em mão de obra. Todavia, pouco depois a força de trabalho principalmente nos engenhos de cana-de-açúcar foi se tornando majoritariamente negra e escrava, diante da ascensão do tráfico negreiro conduzido por Portugal sobre povos africanos.

Nesta época, a forma de trabalho no Brasil era principalmente escrava e compunha a principal força motriz das fazendas de cana-de-açúcar e do ofício doméstico. A diferenciação de raças e consequente determinação da raça negra como inferior sob justificativas catolicistas e eurocêntricas, foram características essenciais para a dominação e conquista europeia na América. Nesse viés, Anibal Quijano elucida sobre:

[...] fundamentais desse padrão de poder é a classificação social da população mundial de acordo com a ideia de raça, uma construção mental que expressa a experiência básica da dominação colonial e que desde então permeia as dimensões mais importantes do poder mundial, incluindo sua racionalidade específica, o eurocentrismo (QUIJANO, 2005, p. 117).

Durante o período escravocrata brasileiro o lugar ocupado pelo negro era o de mercadoria e força de trabalho em meio a um processo produtivo que visava o

lucro como primeira ordem. Logo, a essência da escravidão no Brasil, desumanizou e coisificou a existência dos negros a uma raça inferior que tinha como determinação de vida a serventia a raça branca. Nesse período, o negro serviu desde moeda de troca para negócios até como principal força que movimentava a roda da economia. Contudo, em todas as suas ocupações o que não se diferia era a reiterada sensação de posse dos brancos sobre os corpos negros.

Ademais, além da exploração da força de trabalho havia também a coisificação e hipersexualização de mulheres negras. A Igreja Católica somada a preceitos eurocêntricos e machistas endossavam a inferioridade e subalternidade das escravas diante das vontades dos senhores de engenho. Dessa forma, expunham as múltiplas faces do abuso foram inseridas na vida das mulheres negras como normais. Nesse viés, a exploração sexual e física dessas mulheres negras por homens brancos era justificada sob o fundamento de que elas eram ligadas ao sexo e a materialização do erotismo primitivo e desenfreado (HOOKS *apud* FRAGA, 2015).

Em 1882, houve a promulgação da Lei do Ventre Livre e em 1888 a promulgação da Abolição da Escravatura, ou seja, o estabelecimento formal do fim da escravidão no Brasil. Entretanto, não foi dado aos ex-escravos, condições para que eles possam participar da nova mudança econômica pautada no trabalho remunerado. Assim sendo, houve uma troca crescente na mão de obra da época, que a partir desse momento se tornava pautada no salário e exercida por imigrantes europeus.

A Lei de Terras de 1850, exprime as tentativas de barrar as possibilidades dos ex-escravos em se inserir economicamente na sociedade. Visto que, essa legislação impunha restrições às formas de adquirir e usar as terras e contribuía para manter a concentração fundiária sob a propriedade de homens brancos. Logo, os negros enfrentaram um processo de marginalização social, porque estavam sem emprego, sem ajuda do Estado e buscando sobreviver em uma sociedade materialmente racista. Biavaschi evidencia esse processo de marginalização da população negra:

Quando da Abolição, porém, em 1888, as novas oportunidades de trabalho aproveitavam-nas os imigrantes. Moldados em um sistema servil, muitos antigos escravos ficaram nas propriedades rurais. Outros, errantes, trabalhavam aqui, acolá. Outros tantos buscavam nas cidades oportunidades de trabalho, onde, em regra, desenvolviam atividades das mais subalternas. Marginalizavam-se. Nesse processo, consolidava-se a exploração de uma mão de obra barata, em uma sociedade cujo tecido era costurado pelo signo da desigualdade e da exclusão social (BIAVASCHI, 2014, p. 6).

Em meio à falta de acesso a direitos básicos dos afro-brasileiros, eles passaram a migrar para os espaços urbanos pautados no anseio de uma vida melhor e

mais possibilidades de empregos. Todavia, a ocupação das favelas também foi estratificada e reverberava ainda ideais escravagistas, já que o centro da cidade era ocupado por famílias brancas e os entornos da cidade eram ocupados por famílias negras. Ou seja, a dualidade de “uma cidade legal e uma cidade ilegal” (MARICATO, 2002).

A ocupação de novos territórios na área urbana por ex-escravos que buscavam mais oportunidades de empregos e uma maior aproximação à realização de direitos sociais, se firmaram nas extremidades das cidades e corroboraram para a construção de favelas e cortiços. A nova territorialização negra que já sofria com a marginalização e escassez de recursos diante do passado escravagista brasileiro, encontra no meio urbano a reafirmação de uma urbanização e modernidade que não os incluía. De modo que no processo de construção social urbano, o fator racial reaparece como uma continuidade da exclusão colonial.

Em meio ao anseio estatal de urbanização e modernização dos eixos urbanos, a desigualdade dos extremos ocupados pela camada mais pobre e majoritariamente negra se tornou um problema estrutural. Por conseguinte, surgem tentativas estatais de suprimir ainda mais as atividades dos afro-brasileiros sob a justificativa ainda colonial de uma população desregrada, vadia e ociosa. Assim sendo, o Estado que não promovia políticas públicas de inserção social dessa população e dificultava a conquista de trabalho pela minoria, passa a criminalizar as culturas e os atos dos ex-escravos.

Posto isto, a população afro-brasileira que já era marcada por séculos de escravidão e subordinação a ideais catolicistas e racistas, foi mais uma vez subalternizada diante da sua cultura e desenvolvimento. Isso ocorre com a promulgação da vadiagem como contravenção penal em 1941, em que proibia o exercício do ócio ou de qualquer outra atividade de lazer por parte da população “sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência” (BRASIL, 1941). Assim sendo, o Estado usa de um aparato ideológico para suprimir qualquer possibilidade dos escravos se inserirem na nova movimentação econômica. Ou seja, todo sujeito que não era detentor de meios materiais de produção era criminalizado e combatido pela máquina estatal.

A criminalização da vadiagem e consequentemente de todo o aparato cultural negro, criou as colônias correcionais, com o intuito de disciplinar a população afro-brasileira (KOWARICK, 1994). Os locais que essas pessoas eram colocadas serviam como depósitos para um variado leque de indivíduos. Da mesma maneira, que as colônias correcionais detinham majoritariamente negros, o sistema prisional brasileiro da atualidade replica esse índice. Visto que conforme o 14o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, “66,7% dos encarcerados são negros” (FBSP, 2020).

Portanto, é possível identificar que a constante marginalização e subordinação dos negros, somado a retirada da efetividade de direitos a essa população persiste e continua vitimando com base em preceitos racistas e coloniais. Por conseguinte, todo o aparato estatal segue sendo promulgado com base em preceitos que ligam negros a criminalidade ou a violência.

2.2 A LEI DE DROGAS NO BRASIL

Ao analisar a Lei de Drogas no Brasil é de suma importância que haja o entendimento da evolução histórico-cultural desta e como tal norma incidiu sobre nosso ordenamento jurídico. Para tal, é precípua se atentar que existem preceitos incrustados e naturalizados no aprender e no pensar jurídico dos países do Cone Sul, os quais, receberam de seus colonizadores um direito pronto, um direito que justificou tamanhas atrocidades contra povos originários e repercutiu o etnocentrismo, dando forma a visões classistas e racistas, além de legitimar o poder do colonizador (QUIJANO, 2006).

Desse modo, utilizaram-se da lei para justificar espólios, fazendo com que fosse difícil, ou até impossível, questionar o que era expresso. Diante do fato de que a própria norma estabelecia e estabelece parâmetros preconceituosos que legitima a atuação de classes consideradas superiores.

Sob esse aspecto, a expressão “direito pronto” pode se remeter ao fato de que, no Brasil, o primeiro ordenamento que tratava sobre a questão das drogas eram as Ordenações Filipinas de 1603. Essa regulamentação portuguesa que incidia em nosso país, incriminava o uso, porte e venda de algumas substâncias tidas como tóxicas, por exemplo, rosalgar e ópio (PEDRINHA, 2008). Esta última substância, foi motivo da primeira célebre guerra contra as drogas, em 1839, envolvendo China e Índia.

Nesse sentido, ocorreu em 1912, a Conferência de Haia, também conhecida como “Convenção do Ópio”, a qual teve a adesão do Brasil, e resultou na criminalização do ópio, da cocaína e da morfina (PEDRINHA, 2008). Não obstante, a II Conferência do Ópio, em 1924, passa também a criminalizar o uso da Cannabis. Contudo, seu uso em terras tropicais já era estigmatizado e consequentemente proibido, em 1830, através de uma lei indiscutivelmente racista.

Tal vertente, é relacionada com a história da maconha no Brasil, a mesma, é uma planta exótica à nossa flora, foi trazida para cá pelos escravos negros, daí a sua denominação de fumo-de-Angola. O seu uso disseminou-se rapidamente entre

os negros escravos e nossos índios, que passaram a cultivá-la (CARLINI, 2004). Para tal, o Governo do Rio de Janeiro determinou que: “É proibida a venda e o uso do pito do pango, bem como a conservação dele em casas públicas. Os contraventores serão multados, a saber: o vendedor em 20\$000, e os escravos e mais pessoas, que dele usarem, em três dias de cadeia” (CARLINI, 2004).

Assim sendo, a lei que criminaliza a maconha no Rio de Janeiro se instaura como a primeira lei do mundo a criminalizar o uso do entorpecente natural em 1830. Destarte, ao analisar a norma carioca fica nítido um ordenamento jurídico de matriz racista, ao passo que, criminaliza a cultura africana, pune pessoas negras e resguarda majoritariamente a liberdade ao branco que cometeu o mesmo delito de tráfico de drogas que o afro-brasileiro. Isso é visível quando se analisa o relatório produzido pela Agência Pública em 2019 sobre processos judiciais da cidade de São Paulo, em que é apresentado dados sobre uma incidência maior de condenações de pessoas negras do que pessoas brancas que cometeram os mesmos crimes (DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri, 2019). Tal fato remete a ausência de paridade entre os sujeitos e suas punições, já que a pena é diretamente proporcional à raça.

A partir de tais marcos citados o Brasil começa então, também por uma influência internacional, a criminalizar cada vez mais o uso de entorpecentes e sua venda. Uma influência muito nítida, é a dos Estados Unidos, com discursos épicos de presidentes, como Nixon e Regan, que declararam então a guerra às drogas, o primeiro em um contexto de Guerra Fria, que o uso de drogas, como *Cannabis* e *LSD*, era intrinsecamente ligado aos hippies e aos movimentos libertários da época. Já o segundo, faz seu famigerado e conhecido discurso diretamente da Casa Branca conjuntamente com sua esposa, causando grande comoção na América, em um contexto do aumento do uso de cocaína nos Estados Unidos, culpabilizam principalmente traficantes cuja fama é repleta de notoriedade como Pablo Escobar.

Diante de tais exemplos, é de suma importância evidenciar que o uso de entorpecentes é uma realidade em vários contextos socioeconômicos e temporais. Todavia, a Lei de Drogas vigente no Brasil, determina a aplicação de critérios controversos para separar quem porta entorpecentes para uso pessoal e quem comercializa.

A Lei 11.343/06 determina que caso o entorpecente apreendido se destine a consumo pessoal, o juiz deve analisar a quantidade apreendida, o local da apreensão e o histórico de vida do acusado. (BRASIL, 2006). Em contrapartida, a Lei 6368/1976, anterior a vigência da norma atual, visava a redução da oferta de drogas por ações no campo jurídico e no campo médico (CARVALHO, 1996). Diante dessa busca do governo em inibir a disposição de drogas para sociedade mediante

a restrição de acesso aos entorpecentes, houve a realização reiterada de operações que visavam prender tanto traficantes quanto usuários (ZEVIANI; SILVA, 2001).

Diante da Lei 11.343/2006, é possível inferir sobre os preceitos levantados acima que, se um morador de um bairro de uma localidade periférica incorrer na apreensão de entorpecentes, é mais previsível que ele cumpra uma pena do que alguém pego com a mesma quantidade, mas em um bairro nobre. E como já fora dito, o consumo de drogas é uma realidade em todos os contextos socioeconômicos.

Paradoxalmente ao que foi afirmado, a realidade expõe o contrário, apreensões de substâncias ilegais são feitas de forma majoritária em periferias e favelas. E os condomínios, apartamentos de luxo e bairros nobres, estão livres de tamanha escória? A resposta é não, contudo, as operações policiais nestes são significativamente diferentes, pois o racismo e estigmas preconceituosos da polícia e do judiciário tendem a relacionar o tráfico e o uso, majoritariamente, as populações historicamente excluídas e desprotegidas legalmente.

Essa desproteção legal é fruto de uma contradição para com princípios constitucionais que ressalvam como direito de todos o cumprimento do devido processo legal. Este é um dos mais antigos preceitos legislativos, tendo como possível nascimento na Magna Carta em 1215, o *due process of law*, está então previsto em nossa Constituição Federal em seu “Art. 5º inciso LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” (BRASIL, 1988).

Contudo, este não é um paradigma notado em todos os estratos sociais brasileiros, pois, sob a ótica do que realmente acontece nas penitenciárias, existe um percentual considerável que aguarda, em regime de liberdade, seu julgamento. Nesse sentido, esse percentual é posto em evidência em algumas regiões, como no Ceará, por exemplo, em que “54,3%, dos presos estão privados de liberdade antes mesmo do julgamento. No Piauí e na Bahia, o índice é de 49,3%. Mato Grosso, Minas Gerais e Alagoas também apresentam percentuais maiores do que 40%” (SODRÉ, 2020).

Este descaso para com a população encarcerada, é mostrado pelo documentário Sem Pena, de 2014, ao expor as entranhas do sistema de justiça do país, demonstrando como a morosidade, o preconceito e a cultura do medo só fazem ampliar a violência e o abismo social existente. (PUPPO, 2014). Nesse viés, elucida a existência de pessoas presas a anos que nem sequer foram julgadas.

O documentário também faz alusão a Lei de Drogas e seu objetivo de atuar como um controle social do crime e da criminalidade. O documentário, mostra

como a política criminal é estigmatizada e errônea, ao passo que, funciona com base no aumento das criminalizações direcionadas e arquitetadas para incidir sobre camadas mais frágeis economicamente, na sociedade. Somado a lentidão da burocracia judiciária que deixa ainda mais complexo o problema social tratado.

Dado o exposto, é notória a necessidade extrema de um debate amplo sobre como a Lei de Drogas é uma norma racista, classista e arbitrária. Destarte, elucida que o Brasil precisa reformular suas leis, pois tais, mantém vivo um sistema escravocrata e retrógrado presente em toda a trajetória normativa antidrogas do país.

2.3 A LEI DE DROGAS E O RACISMO ESTRUTURAL: UMA GUERRA CONTRA AS DROGAS OU CONTRA A POPULAÇÃO?

Os efeitos gerados pela Lei de Drogas reafirmam estigmas já cristalizados no solo brasileiro. Muito antes dessa legislação que traça usuários e traficantes como inimigos, a cultura arraigada do Brasil em preceitos racistas e machistas já enxergava uma parcela da população sob o olhar da marginalização.

A principal consequência da Lei de Drogas é a construção de estereótipos e de figuras segundo a classe, raça e cor dos “suspeitos” (SILVA, 2009). Ou seja, a criação de simulacros de sujeitos que devem ser combatidos, porque em sua maioria são parte da conduta típica posta na legislação e compõem uma narrativa de conflito entre o Estado e essa população estereotipada. Esse confronto é instrumentalizado através da violência institucional contra pessoas negras e de baixa renda.

É necessário evidenciar, que a Lei de Drogas não provoca uma busca por apreensões de entorpecentes. Mas sim, uma busca por possíveis suspeitos, evidenciados à luz de uma sociedade racista. É constante a designação do homem negro e de baixa renda como suspeito maior de uma possível transgressão relacionada predominante ao tráfico de drogas, ao passo que encarcerados pretos e pardos de ambos os sexos corresponderam a mais de 50% da ocupação penitenciária brasileira no período de julho à dezembro de 2020, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2021).

De modo que das 668.135 pessoas em condição de cárcere no Brasil, 61% dos encarceramentos decorrem do tráfico de drogas e quase 1/3 dos presos brasileiros cumprem prisão provisória (DEPEN, 2021). Ou seja, mais de 30% dos presos cumprem pena sem efetivamente terem um trânsito em julgado de sentença penal condenatória (DEPEN, 2021). Assim sendo, há a supressão material da condição

de inocência para à imposição apenas da dualidade entre suspeito e culpado no sistema jurídico brasileiro, o que é contrário ao posto formalmente pelo art. 5o, LVII da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Portanto, em face do exposto, a uma percepção desigual e incorreta de que a criminalidade e a suspeição, em especial ao que é posto pela legislação 11.343/2006, são majoritariamente parte da conduta de pessoas negras. Escotado, evidencia como a ligação de crimes a raça é um processo histórico:

As diferentes drogas associam-se agora a grupos definidos por classe social, religião ou raça . . . o alarme sobre o ópio coincide com a corrupção infantil atribuída aos chineses, o anátema da cocaína com ultrajes sexuais dos negros, a condenação da marijuana com a irrupção de mexicanos, e o propósito de abolir o álcool com imoralidades de judeus e irlandeses. Todos esses grupos representam o infiel, e todos se caracterizam por uma inferioridade tanto moral como econômica (ESCOHOTADO, 2004, p. 92).

As constantes ações que ligam crimes aos corpos negros, expõem a profundidade do racismo estrutural brasileiro. O termo racismo estrutural é adotado por Silvio de Almeida no livro “O que é racismo estrutural”, e evidência que o racismo é uma decorrência direta dos pilares de sustentação da sociedade (ALMEIDA, 2018). Ou seja, o seio comunal foi construído sob padrões e regras racialmente discriminatórias, ademais a população também foi ensinada a conceber o racismo não só como normal, mas como legítimo. O autor também caracteriza o termo racismo institucional, sendo a propagação da racialização social pelas instituições. Portanto, essa categoria de discriminação é consequência convergente do racismo estrutural já que “as instituições são a materialização das determinações formais da vida social” (ALMEIDA, 2018).

Posto isso, é possível analisar que a construção de estereótipos pela Lei de Drogas não decorrem apenas das raízes coloniais brasileiras. Mas também, das ações institucionais que repetidamente aplicam penas e colocam em suspeição a população negra. Estrutural e institucionalmente, o Brasil reverbera sentidos, ideais e pressupostos que afastam os afro-brasileiros da condição de sujeitos de direitos.

Logo, a constituição do racismo ocorre pela junção simultânea de três características: “a construção de/da diferença sobre valores hierárquicos e a combinação entre preconceito e poder” (KILOMBA, 2019). O racismo estrutural em meio a políticas de drogas só ocorre porque foi construído historicamente o ideário de que os resquícios de criminalidade e discrepância social não habitam os bairros de elite, mas sim as comunidades periféricas. Essa construção só é efetiva, porque há a calcificação do racismo pelas instituições.

A visão colonial de que a população negra apresenta preponderância em criminalidade advém diretamente da forte influência da escola positivista em criminologia no Brasil. O sociólogo Nina Rodrigues foi um expoente da corrente, inclusive ele já propôs a criação de uma legislação diferenciada para “mestiços”. Visto que, acreditava na inferioridade psicossocial e moral das populações afro-brasileiras (RODRIGUES, 1900). A cultura brasileira já racista e discriminatória assimilou fortemente a narrativa de Nina e passou a justificar a violência do estado para conter a criminalidade biológica.

O cenário de Guerras as Drogas, causado pela Lei de Drogas, somado a um racismo estrutural e institucionalizado reitera políticas coloniais contra a população negra. Ademais, toda a violência causada pela instauração desse conflito contra os afro-brasileiros é respaldada pelo Estado sob o argumento da busca de entorpecentes. Entretanto, é necessário observar que o direito penal do inimigo posto pela legislação antidrogas propõe o combate a vivência digna de pessoas negras e não a diminuição do uso do tráfico de drogas.

As consequências da normalização de ações que evidenciam estereótipos e marginalizam uma parcela populacional, reverberam em vários âmbitos. O principal deles é a assimilação pelos batalhões policiais de práticas repressivas, contra afro-brasileiros. Maria Lucia Karam afirma que os principais alvos da “guerra as drogas” são os pobres, marginalizados e não-brancos (KARAM, 2013).

A atividade policial brasileira incorporou a narrativa de que o encarceramento e a efetivação de procedimentos policiais são fatores que consideram atuação policial útil para a sociedade. A eficiência tanto da polícia quanto da Justiça Penal Brasileira se vincula diretamente a prisões e condenações. Dessa forma, a resposta da instituição policial é exercer o simulacro de utilidade social por meio atividades de suspeição, abordagem e flagrante contra quem sempre foi considerado o estereótipo de criminoso, o negro. Sobre a guerra a um inimigo, Karam disserta:

O paradigma bélico, explicitamente retratado na expressão ‘Guerra às Drogas’, lida com inimigos. Em uma guerra, quem deve ‘combater’ o ‘inimigo’, deve eliminá-lo. A ‘Guerra às Drogas’ como quaisquer outras guerras, é necessariamente violenta e letal. Policiais - militares ou civis - são colocados no ‘front’ para matar e morrer. Formal ou informalmente autorizados e mesmo estimulados por governantes, mídia e grande parte do conjunto da sociedade a praticar a violência, expõem-se as práticas ilegais e a sistemáticas violações de direitos humanos, inerentes a uma atuação fundada na guerra. A missão original das polícias de promover a paz e a harmonia assim se pede e sua imagem se deteriora, contaminada pela militarização explicitada na política de ‘guerra às drogas’. Naturalmente, os policiais – militares ou civis - não são nem os únicos, nem os principais responsáveis pela violência produzida pelo sistema

penal na 'guerra às drogas', mas são eles os preferencialmente alcançados por um estigma semelhante ao que recai sobre os selecionados para cumprir o aparentemente oposto papel do 'criminoso' (KARAM, 2009).

Dessa forma, o Estado constrói estruturas que promovem um ciclo de necropolíticas, com um aporte armamentista letal contra os mesmos corpos. A autorização estatal para a efetivação da violência institucional em locais estigmatizados é "a distribuição da morte como exercício organizado do poder de Estado" (OLIVEIRA; RIBEIRO, 2018).

Posto isso, o Atlas da Violência de 2020, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), evidencia que a taxa de homicídio por 100 mil habitantes é de 37,8 para negros e 13,9 para não negros (IPEA, 2020). Assim sendo, o risco de letalidade entre negros é mais que o dobro do que o risco de homicídio de pessoas não brancas, configurando um expoente concreto do racismo estrutural e institucional. Portanto, é necessário evidenciar que a Guerra às Drogas legitima a truculência policial e ceifa vidas designadas por uma categorização racial, intrínseca ao Brasil. O caso do ajudante de pedreiro Amarildo em 2013 no Rio de Janeiro é um expoente da atuação forte da polícia contra o tráfico de drogas.

Os gritos que entoavam 'ei, polícia, cadê o Amarildo?' marcaram passeatas, subsidiaram manifestações e a campanha pública 'Somos todos Amarildo', como um caso emblemático de um desaparecimento em área de UPP. O fato trouxe à tona o nome do pedreiro Amarildo Gomes da Silva. Porém, não é um fato isolado, uma vez que há indícios de uma continuidade nos procedimentos de desaparecimento, típicos da forma de atuar da PM e de como as forças de 'pacificação' atuam. Há milhares de casos pelo estado do Rio de Janeiro, de pessoas que desaparecem e não retornam mais ao convívio familiar (FRANCO, 2014).

Conforme abordado acima, a Lei de Drogas é um pressuposto utilizado para reafirmar estigmas e fator gerador de danos fatais a uma parcela da população designada como "inimigos". Logo, a Guerra às drogas pautadas sobre o racismo sistêmico evidencia o trecho da música Ismália do "rapper" Emicida, "80 tiros te lembram que existe pele alva e pele alvo" (EMICIDA, 2019). Dessa forma, a população afro-brasileira carrega nos corpos as marcas de um país com práticas coloniais e violentas de imposição e marginalização.

2.4 A LEI DE DROGAS COMO UM INSTRUMENTO COLONIAL

Durante o período colonial brasileiro, a América foi constituída na visão dos europeus colonizadores como um território a ser dominado e explorado pela mo-

dernidade do velho mundo. Assim sendo, Portugal promoveu em terras brasileiras uma política de hierarquização dos povos sob a égide da determinação da raça. Portanto, os negros eram considerados biologicamente inferiores e diante disso deveriam ser subordinados ao controle da parcela branca, considerada a personificação do futuro e do moderno.

Por conseguinte, Portugal construiu sua dominação nas terras brasileiras sob a justificativa racial. Toda a estrutura social da época era determinada conforme a raça de cada indivíduo. Ou seja, aos negros o trabalho manual e a marginalização e aos brancos as benesses e lideranças. Portanto, a definição de raça durante o período colonial foi uma maneira de facilitar a exploração e a dominação do território pelos colonizadores. Schwarcz disserta sobre a determinação de raça é uma categoria classificatória advinda de uma construção local, histórica e cultural, que propõe a reprodução de estigmas coletivas e da hierarquia racial (SCHWARCZ, 2012).

Assim sendo, para Quijano (2005) dois vieses históricos foram utilizados para a composição do novo espaço/tempo da modernidade, quais sejam, “a hierarquização das raças como um novo padrão mundial de poder e a instauração de uma nova articulação laboral” (QUIJANO, 2005). Ademais, o processo colonizatório também incidiu sobre a subjetividade dos povos, ou seja, culturas, saberes, formas e histórias foram reformuladas sob a visão eurocêntrica. Mignolo aduz:

Colonialidad del poder remite a la compleja matriz o patrón de poder sustentado en dos pilares: el conocer (epistemología), entender o comprender (hermenéutica) y el sentir (aesthesis). El control de la economía y de la autoridad (la teoría política y económica) dependen de las bases sobre las que se asiente el conocer, el comprender y el sentir (MIGNOLO, 2003).

Posto isso é possível observar que as práticas coloniais são fundamentadas em preceitos racistas que foram primordiais para o controle social. Todavia, a assimilação da hierarquização das raças pela cultura brasileira foi extremamente profunda. De modo que, a atuação das policiais nas periferias sob a legitimidade da Lei de Drogas é um exemplo concreto da racialização como método de controle social.

O proibicionismo posto pela Lei de Drogas está ligado ao racismo estrutural que permeia o Brasil. Visto que, a forma com que o braço armado estatal age violentamente sempre contra os mesmos corpos, quais sejam, negros e de baixa renda, se justifica na tentativa incessante do Estado em não só manter a hierarquia racial, mas também combater os afro-brasileiros. Silvio de Almeida, afirma que a raça como fator classificatório é um ideal construído sobre a égide da modernidade (ALMEIDA, 2018). Ou seja, a potencialidade de cada ser humano determinada

pela hierarquização social é instrumento necessário para o desenvolvimento do capitalismo moderno.

A ligação entre a caracterização racial durante o período colonial e a proibição do uso e tráfico de entorpecentes na atualidade se perfaz de forma natural, porém não expressa. Todavia, a primeira norma antidrogas no Brasil ocorreu em 1830 e era endereçada de forma direta a quem aquela norma afetaria, no caso os negros. Essa primeira regramento referir-se a maconha, que na época era conhecida e utilizada entre os negros pela alcunha de pito de pango. (SAAD, 2013).

Desse modo, o fortalecimento da hierarquização racial como algo natural e intrínseco ao âmago brasileiro perpetra e reproduz ações violentas. Assim sendo, ainda na contemporaneidade, há o pensamento de que os negros não só são subalternos e inferiores como também não civilizados. Portanto, a Lei de Drogas é uma ferramenta colonial que se justifica na busca em cristalizar preceitos raciais que minimizam a existência de negros a criminalidade e a violência.

A Lei de Drogas ao apontar os usuários e traficantes como inimigos, automaticamente reforça o imaginário de que dentro desses tipos penais se enquadram em sua maioria, negros e de baixa renda. As operações incessantes do Estado em comunidades periféricas, sob fundamento da Lei de Drogas, coloca os negros sempre como suspeitos e parte do que deve ser combatido. Posto isso, Small ressalta em entrevista à Carta Capital:

Isso é parte do legado da escravidão e da segregação racial, que fez os negros acreditarem que eles próprios são criminosos. Você quase tem que provar que a pessoa que foi morta não era uma criminosa para que a comunidade sinta alguma empatia por ela. Quando as pessoas são classificadas como criminosas, a sociedade não se sente obrigada a pensar quais são as causas disso (SMALL, 2016).

As raízes firmadas diante do olhar eurocêntrico e racista de Portugal, permeiam a vivência brasileira através de uma ação reiterada do Estado que vigia e pune os mesmos corpos. Por conseguinte, a modernidade pautada no lucro se constrói sob a institucionalização da hierarquia racial, como meio de estagnação da parcela branca como os detentores dos meios de produção. Logo, as vítimas da colonialidade se multiplicam a cada operação, a cada reação violenta e a cada materialização de um racismo estrutural em solo brasileiro.

2.5 A QUESTÃO DA IDENTIFICAÇÃO DE SUSPEITOS POR FOTOS E AS OPERAÇÕES POLICIAIS NAS COMUNIDADES PERIFÉRICAS

Criança brincando em casa, adolescente fazendo ação voluntária, modelo grávida? Aparentemente nada em comum entre eles, contudo, todos mortos em ações policiais, todos negros, todos inocentes. Essa é uma realidade contínua no Brasil, diariamente nos noticiários são apresentadas notícias de que jovens negros estão sendo mortos em operações nas favelas, por balas perdidas, ou seja, por negligência policial. Não são situações isoladas, é um problema estrutural, a letalidade por ações das autoridades mata e agride, predominantemente, jovens negros e moradores de áreas periféricas.

Para tanto, o presente texto analisa tais fatores sobre uma perspectiva da influência colonial em nosso país. A questão da letalidade provocada por operações, também é fruto de uma abordagem europeia em face de um país que recebeu um direito feito para outras localidades. Nesse sentido, a vinda da polícia é inerente à chegada da Família Real Portuguesa ao Brasil, em 1808, reproduzindo instituições burocráticas portuguesas.

Assim sendo, a instituição da polícia no país visa além da proteção da Família Real nos moldes europeus, para fortalecer as amarras escravocratas, ajudando assim, a solidificar um regime autoritarista perante corpos negros. Para Holloway:

(...) a história da Polícia brasileira é marcada por uma herança escravocrata, clientelista e autoritária, o que se pode observar por uma simples operação policial, nos tratamentos diferenciados de acordo com o estrato social ao qual pertence o 'cidadão' (HOLLOWAY, 1997).

Tal assertiva pode ser assimilada na questão da utilização da Lei de Drogas nas operações policiais sobre as favelas brasileiras. O tratamento é significativamente diferenciado e a título de reflexão utilizaremos o exemplo do Rio de Janeiro, palco constante de operações violentas pautadas no discurso das guerras às drogas. É possível observar que as favelas fluminenses sofrem cotidianamente com as intervenções, no entanto, ações policiais em áreas de luxo, praias e regiões mais abastadas, são praticamente inexistentes.

Em uma visão histórico-cronológica sob a segurança no Brasil, em 1888 após a abolição da escravidão, surgiu a necessidade de controle dos corpos negros. Assim sendo, virou prioridade o encarceramento em massa, majoritariamente da população negra, para o controle social.

Neste segmento, é possível observar que a arquitetura e as ferramentas inerentes às penitenciárias do país são muito parecidas com as estruturas das senzalas como, por exemplo o uso de algemas, a falta de saneamento básico e a superlotação. Em alguns países do Cone Norte, tais instituições apresentam uma forma arquitetônica deveras diferenciada, mostrando uma assistência muito mais digna da que prevalece no Brasil que teve uma experiência escravocrata muito forte.

Logo, a massificação de corpos negros em face da atuação policial no Brasil é recorrente. São incontáveis os casos ocorridos no Brasil, e principalmente na atualidade, mesmo em um contexto pandêmico, as mortes continuam sendo derivadas da negligência e da ação continuada da polícia. Destarte, no Brasil os números são excessivamente grandes e denunciam uma, já citada, padronização da letalidade. Segundo Thayana Araújo e Elis Barreto:

Os negros são a maioria dos mortos em operações policiais em pelo menos cinco estados brasileiros(...)os estados da Bahia, Ceará, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo somaram no ano passado um total de 3.489 mortos pela polícia. Desses estados, o Rio de Janeiro está em primeiro lugar no total de vítimas, com 1.814 óbitos, o maior número dos últimos 30 anos. Segundo o levantamento, 86% das mortes foram de pessoas negras no estado. (ARAÚJO T.; BARRETO E., 2020).

Nesse mesmo segmento, dados da Organização Le Brésil Resiste afirmam o mesmo, e ainda indicam que:

O perfil das vítimas mostra como a violência policial é uma grande manifestação do racismo estrutural contra as populações negras e « periféricas ». Os casos de João Pedro, Mizaél ou Rogério são emblemáticos: os jovens negros das favelas são particularmente visados por esta violência. Em média, 79,1% das pessoas mortas em 2019 durante as intervenções policiais são negras. Da mesma forma, a polícia mata 2,8 vezes mais negros do que brancos. Por fim, 65% dos policiais assassinados são negros (embora representem apenas 44,9% da força de trabalho). (LE BRÉSIL, 2020).

Diante desta perspectiva, essa padronização nas mortes decorrentes de intervenções, gera também o reconhecimento de corpos negros para fins policiais e investigativos. Contudo, a palavra reconhecimento neste âmbito é uma falácia, pois, não se tem a individualização da pessoa e sim a padronização da cor. O humorista Chris Rock denuncia esse tipo de situação a anos, contando sua história de vida intrínseca às situações racistas. Chris faz uma crítica ao que acontecia nos anos 80 nos EUA, contudo, pode ser perfeitamente encaixada em uma realidade brasileira contemporânea.

Em um dos episódios da série, Cris conta sobre um caminhão de doces, objeto de furto, em seu bairro, quando o guarda branco pergunta para o motorista as características de quem havia praticado ato ilícito para com ele, o motorista responde de maneira detalhada as características, mas o guarda só escuta que ele era negro (ROCK, 2005). Dentre inúmeras outras críticas, essa questão aponta um comportamento recorrente: o estigma do delituoso negro, e este estigma programa um afastamento no caráter individual da pessoa, que não possui outra característica determinante a não ser a cor da pele.

Ao que estende essa questão, em 2020, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na decisão de HABEAS CORPUS Nº 598.886 - SC (2020/0179682-3), entendeu que o mero reconhecimento por fotografia não serve para embasar condenação. Para tanto, sobre a decisão, o Relator Ministro Rogério Schietti tece comentários sobre o assunto:

O reconhecimento é a prova mais envergonhadamente admitida na nossa jurisprudência, responsável por uma infinidade de pessoas cumprindo pena com base apenas no reconhecimento, um cenário que inclui, ainda, questão racial sistêmica (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus no 598.886-SC (2020/0179682-3). Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. 27 de Outubro de 2020. Santa Catarina, dezembro de 2020.).

Da mesma forma, o Ministro Antônio Saldanha Palheiro, assinala que o reconhecimento por foto é um equívoco histórico:

Uma correção de rumo de um equívoco histórico que, por comodidade e displicência, a gente vem ratificando. Esse cenário é corroborado pelo afã de buscar um culpado para os crimes e pela precariedade do sistema científico de investigação (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Habeas Corpus no 598.886-SC (2020/0179682-3). Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. 27 de Outubro de 2020. Santa Catarina, dezembro de 2020.).

Através destas considerações feitas, é passível de se concluir que existe, portanto, um movimento inicial na dissolução de preconceitos tão enraizados no cerne do dizer direito. Ao passo que, jurisprudências, como a recém-citada do STJ, visam fluidificar erros adjacentes à história do Brasil.

O simulacro de segurança criado pelas polícias é tão nítido e tão forte para as classes mais abastadas da elite brasileira, que atualmente, o que se é observado em algumas cidades do Brasil são as consolidações de condomínios fechados.

Nesse sentido, o que se é contemplado é que, em sua maioria, famílias com uma melhor condição econômica constroem suas casas em ambientes altamente protegidos, através de muros e segurança de altíssimo nível. Ou seja, a circulação nestes ambientes só é permitida para quem é morador, convidado ou funcionário. Essa seleção de quem entra gera, portanto, uma segregação social, notada pelo fato de que, os condomínios fechados oferecem um simulacro de fuga da violência, sujeira e pobreza inerente ao Brasil, e este, funciona como uma máscara que camufla o que a elite não quer ver: heterogeneidade e miséria.

Feitas tais considerações, a respeito de como a sociedade civil é respaldada por uma necessidade de limpeza do contingente indesejado e da fuga de ambientes que apresentam a desigualdade, se evidencia que é o encarceramento em massa bem como os altos índices de mortes nas operações policiais. Nesta perspectiva, como já fora dito, é propício que se chegue à conclusão de que estes imbrólios têm intrínseca relação com o ensino passado tanto aos membros da segurança pública quanto aos juristas que, não obstante a temática da presente pesquisa, receberam um ensino marcado por traços etnocêntricos.

Nesse sentido, Boaventura de Souza Santos em seu texto sintetiza exatamente essa afirmação, dizendo que:

A política que temos hoje, em muitas partes do mundo, é uma política epistemológica. É uma política que se afirma como a única possível, como invencível e que descredibiliza todos os conhecimentos que poderiam enfrentá-la, desafiá-la, confrontá-la (SANTOS, 2018).

Fazendo a interpretação do que o renomado autor diz na esfera do assunto tratado, principalmente na formação de juristas, vemos que a visão etnocêntrica (racista, colonizadora, classista) é muito forte. Esta, é exposta à suma clareza, quando observamos as grades fornecidas pelos cursos de direito, é possível entender tal questão, à medida que, o Direito Romano é uma matéria oferecida na graduação, e deste, é pautado diversas matrizes processuais com referências europeias.

A interpretação é a mesma quando se trata das estratégias policiais, advindas das já citadas origens históricas e culturais, remetidas ao “capturar escravos fujões” em referência à uma situação comum na atualidade: a “captura” de corpos negros, por meio do uso da violência e do braço armado do Estado alinhado a uma falta de discricionariedade de sua atuação em regiões mais pobres e da retirada da condição de sujeito sobre a pessoa que é criminalizada pela cor da pele e enquadrada em um estereótipo marginalizado.

Desse modo, fica claro que o Direito e a atuação em prol da segurança, precisa ser reformados, ao passo que, os efeitos gerados pelo reconhecimento de suspeitos por fotografias e as operações policiais mostram que existe um problema estrutural no seio da sociedade brasileira. Ademais, as estruturas intrínsecas a atuação policial no Brasil salienta uma forte influência racista na legislação antidrogas e em todo o aparato de segurança pública.

3. CONCLUSÃO

Ao analisar tamanhas entranhas consolidadas em séculos de manutenção de uma estrutura que privilegia classes e cor de pele, é possível concluir que o caos instaurado no Brasil, em face dos direitos minados de uma população historicamente excluída e marginalizada, é disseminado por uma política etnocêntrica e preconceituosa enraizada na cultura brasileira.

Nesse sentido, o presente trabalho apresenta como o pensar direito, embasado em um direito pronto advindo de uma matriz europeia. Fez com que na contemporaneidade os agentes comprometidos com a seguridade da ordem, trabalhem em uma disseminação e aprisionamento de corpos negros e da estruturação de uma linhagem que faz com tais ações sejam maiores em áreas periféricas.

Essas ações são baseadas em procedimentos usados pelas autoridades em um Brasil escravocrata e que as similaridades foram exemplificadas no presente texto. Como no fato, de que em 1830 o escravo encontrado com fumo de Angola era encarcerado por três dias, contudo, o homem branco e livre pagaria apenas uma multa. Portanto, fica evidente que a Lei de Drogas não provoca uma busca por apreensões de drogas, mas sim uma busca por possíveis suspeitos, evidenciados à luz de uma sociedade racista. Já que a atuação estatal tanto por meio da polícia quanto por meio da atuação do judiciário, tem suas ações maculadas pela crença colonial de que as transgressões penais são ligadas a uma raça e não uma resposta direta da violência e da desigualdade social do país.

As ações policiais espelhadas são passíveis de exemplificações infinitas, e nesta percepção outra conclusão, segundo a ótica desta redação, é que a polícia surge objetivando que seja feito encarceramento de homens negros. E esta atuação das entidades de controle, funciona da mesma forma hoje, à medida que, promove o encarceramento de afro-brasileiros por meio do reconhecimento por foto, ou a mera dedução que o jovem negro é por si só um marginal.

Logo, a visão colonial, que preceitua que a população negra apresenta preponderância em criminalidade, e esta, advém diretamente da forte influência da escola positivista em criminologia, que tem como pensador expoente o sociólogo Nina Rodrigues. Portanto, fica evidente que a cultura brasileira já racista e discriminatória assimilou fortemente a narrativa de Nina e justificou condutas discriminatórias sob a égide da reprodução de uma criminalidade biológica.

Por fim, é necessário solidificar o pensamento de que as prisões, também são um reflexo colonial. Neste segmento, como já anteriormente citado, é possível observar que a arquitetura e as ferramentas inerentes às penitenciárias brasileiras são muito parecidas com as estruturas das senzalas, o uso de algemas, a superlotação, e os colchões (o fato de dormir no chão), são alguns exemplos dessa similaridade.

De acordo com Quijano, “está na hora de aprender a liberar-nos do espelho eurocêntrico onde nossa imagem está sempre, necessariamente, distorcida. Já é hora, finalmente, de deixar de ser o que não somos.” (QUIJANO, 2005). Ou seja, é primordial que a estrutura racista do Estado brasileiro somado ao uso sem descrição de ferramentas de categorização racial seja extinta.

Ademais, é necessário expor que a lei antidrogas no Brasil é um mero instrumento de consolidação de estigmas e uma maneira efetiva do Estado promover operações policiais em periferias não contra as drogas, mas contra os corpos negros. A guerra às drogas no Brasil, ceifa diariamente vidas negras e aumenta os índices de desigualdade no país, solidificando ideias retrógradas de colonialidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *O que é racismo estrutural?* 1ª Edição. Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018. 256 p.

ARAÚJO, Thayana; BARRETO, Elis. *Negros são maioria das vítimas de operações policiais em 5 estados*. 2020. Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/2020/12/09/negros-sao-maioria-das-vitimas-de-operacoes-policiais-em-5-estados-diz-texto>>. Acesso em: 3 de julho de 2021.

BIAVASCHI, Magda B. Os direitos das trabalhadoras domésticas e as dificuldades de implementação no Brasil: condições e tensões sociais. 2014. 18 p. Folheto. Fundação Friedrich Ebert Stiftung. São Paulo/SP.

BRASIL. Constituição Federal, 5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 de julho de 2021.

BRASIL. Lei no 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm>. Acesso em: 03 de julho de 2021.

BRASIL. Lei no 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daqueles filhos menores e sobre a libertação anual de escravos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm>. Acesso em: 03 de julho de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei No 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei no 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm>. Acesso em: 03 de julho de 2021.

BRASIL. Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Congresso Nacional. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 03 julho de 2021.

CARLINI, Elisaldo. *et. al. Cannabis e Substâncias Cannabinóides em Medicina*. Brasília - DF: Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, 2004. 240 p. Simpósio Cannabis sativa L. e Substâncias Canabinóides em Medicina.

CARONE, Iray; BENTO, Maria Aparecida Silva. *Psicologia social do racismo – estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*. 6. Edição. São Paulo: Vozes, 2014. 192 p.

CARVALHO, Salo. *A política de drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização*. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2014. 469 p.

DAVIS, Ângela. *Mulheres, raça e classe*. 1ª Edição. São Paulo: Boitempo, 1981. 248 p.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias* – Período de Julho a Dezembro de 2020. 2021. Disponível em: < <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZmY1NjZlNmMtZmE5YS00MDIhLWEyNGYtYmNiYTkwZTg4ZmQ1liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

DOMENICI, Thiago; BARCELOS, Iuri. *Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo*. 2019. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 10 de outubro de 2021.

EMICIDA, *Ismália*. In: AmarElo. Participação: Larissa Luz e Fernanda Montenegro. Rio de Janeiro: Laboratório Fantasma. 2019 (5min57seg).

ESCOHOTADO, Antônio. *História elementar das drogas*. 1ª Edição. Lisboa: Antígona, 2004. 225 p.

FRAGA, Gleide. *Sobre a solidão da mulher negra*. 2015. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/sobre-a-solidao-da-mulher-negra/>>. Acesso em: 28 de junho 2021.

FRANCO, Marielle. *UPP – A redução da favela a três letras: uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: N- 1 Edições, 2018. 160 p.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. *Anuário brasileiro de segurança pública*. Edição XIV. São Paulo, 2020.

HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Org.). *Atlas da violência 2019*. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo: IPEA; FBSP, 2020

KARAM, Lucia Maria. *Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais*. 22 p. In: Revista Brasileira de Estudos Constitucionais. 7º v. São Paulo: Fórum. 2013. 266 p.

KARAM, Maria Lucia. *Proibições, riscos, danos e enganoso: as drogas tornadas ilícitas*. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 68 p.

KILOMBA, G. *Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano*. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. 249 p.

KOWARICK, Lúcio. *Trabalho e vadiagem: a origem do trabalho livre no Brasil*. 2ª Edição. São Paulo: Paz e Terra, 1994. 168 p.

MARICATO, Ermínia Terezinha Menon. *As ideias fora do lugar e o lugar fora das ideias*. In: A cidade do pensamento único: desmanchando consensos. Petrópolis: Vozes, 2013, 192 p.

LE BRESIL. *Racismo e as Violências Policiais*. 2020. Disponível em: < <https://lebresilresiste.org/racismo-e-as-violencias-policiais/>>. Acesso em: 04 de julho de 2021.

MIGNOLO, Walter. *Histórias Locais/ Projetos Locais: Colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. 505 p.

OLIVEIRA, Natália; RIBEIRO, Eduardo. *Massacre negro brasileiro na guerra às drogas*. 9 p. In: Revista Internacional de Direitos Humanos. 28 Edição. São Paulo: SUR, 2018. 245 p.

PEDRINHAS, Roberta Duboc. *Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: Elementos para uma reflexão crítica*. 18 p. In: XVII CONPEDI. Anais do XVII CONPEDI, Salvador/BA. 2008.

PUPPO, Eugenio (direção). *Sem Pena*. Produção: Heco Produções. Distribuição: Espaço Filmes. Codistribuição: Secretaria Municipal de Cultura de São Paulo. São Paulo (SP), 2014. 87 min. Color.

QUIJANO, Aníbal. *Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina*. 2005. p. 117-278. Perspectivas Latino-americanas. Buenos Aires/AG.

RODRIGUES, Nina. *O animismo fetichista dos negros bahianos*. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, 2006. 139 p.

SAAD, Luísa Gonçalves. *“Fumo de negro”*: a criminalização da maconha no Brasil. 2013. 139 f.: II. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador/BA.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Na oficina do sociólogo artesão*. 1ª Edição. São Paulo: Cortez, 2018. 408 p.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira*. 1ª Edição. São Paulo: Claro Enigma, 2012. 149 p.

SILVA, Gilvan Gomes Da. *A Lógica da polícia militar do Distrito Federal na Construção do Suspeito*. 2009. 187 p. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília (UNB). Brasília/DF.

SMALL, Debora. *A guerra às drogas é um mecanismo de manutenção da hierarquia racial*. 2016. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-guerra-as-drogas-e-um-mecanismo-de-manutencao-dahierarquia-racial>>. Acesso em: 23 de junho de 2021.

VITAL, Danilo. *Reconhecimento por fotografia não serve para embasar condenação*. 2020. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-out-27/reconhecimento-foto-nao-embasar-condenacao-stj>>. Acesso em: 3 de julho de 2021.

ZEVIANI, Mércia Brêda; SILVA, Lia Geraldo Augusto da Silva. *O cuidado ao portador de transtorno psíquico na atenção básica de saúde*. 2001. Pp. 471 – 480 . *Ciência & Saúde Coletiva* – Associação Brasileira de Pós Graduação em Saúde Coletiva – Rio de Janeiro, Brasil.